



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS**  
**FORO DE SÃO CARLOS**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1010832-60.2022.8.26.0566**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Fornecimento de medicamentos**  
 Requerente: **Sueli de Fátima de Souza Sandre**  
 Requerido: **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e outro**

Tramitação prioritária  
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO**

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do disposto no artigo 27 da Lei 12.153/2009 cumulado com o artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

**Fundamento e decido.**

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por **SUELI DE FÁTIMA DE SOUZA SANDRE**, contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, aduzindo que tem 51 anos de idade e é portadora de doença arterial coronariana, com infarto agudo do miocárdio de parede inferior, hipertensão arterial sistêmica resistente, diabetes e Hipercolesterolemia familiar, não apresentando controle adequado de LDL (meta de 50), havendo risco alto de infarto agudo do miocárdio, acidente vascular cerebral, oclusão arterial aguda e até mesmo a morte, razões pelas quais lhe foi prescrito o uso do medicamento Alirocumab 150mg, que posteriormente foi substituído pelo fármaco **Evolocumabe 140 mg SC** a cada 2 semanas.

Salienta que não possui recursos financeiros para arcar com o custo do tratamento indicado e requer, inclusive em sede de antecipação de tutela, o seu fornecimento pelos Entes Públicos requeridos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS**  
**FORO DE SÃO CARLOS**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Inicialmente, rejeito a impugnação do valor atribuído à causa, uma vez que a parte autora indicou corretamente o valor do proveito econômico, qual seja, o valor do tratamento de que necessita, nos termos do art. 292, § 2º, do CPC.

Não é o caso de se determinar a inclusão da União no polo passivo da ação, uma vez que a responsabilidade pela prestação de serviços à saúde à população é solidária, pertencendo às três esferas de governo, nos termos do artigo 23, II da Constituição Federal.

Ademais, diante da determinação vinculante proferida no Tema nº 1234 de repercussão geral do STF, não há que se falar em litisconsórcio necessário para inclusão da União no polo passivo, com consequente remessa dos autos à Justiça Federal.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 1.366.243 - Santa Catarina (Tema 1234 de repercussão geral do STF), deferiu parcialmente o pedido incidental de tutela provisória formulado, "*para estabelecer que, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a atuação do Poder Judiciário seja regida pelos seguintes parâmetros*":

*"(i) nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, sem prejuízo da concessão de provimento de natureza cautelar ainda que antes do deslocamento de competência, se o caso assim exigir;*

***(ii) nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo; grifei.***

*(iii) diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS**  
**FORO DE SÃO CARLOS**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 ED-segundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021);"*

No mérito, o pedido é procedente.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa dos documentos trazidos aos autos.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS**  
**FORO DE SÃO CARLOS**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, mas que seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Em razão do que regula o Código de Processo Civil nos artigos 1.036 e 1.041 e conforme previsto nos artigos 121-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e artigo 927 do Código de Processo Civil, para a solução de demandas com temas repetitivos, como é o caso dos medicamentos, prevalece o entendimento definido na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 106).

Assim, a tese ali fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, expedido pelo médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- b) Incapacidade financeira do paciente; e
- c) Existência de registro do medicamento na Anvisa.

No caso em tela, os documentos trazidos com a inicial demonstram que o autor padece de fibrilação atrial e necessita do medicamento prescrito, Rivaroxabana.

Conforme o relatório médico de fls. 430, trata-se de *"paciente em seguimento por doença arterial coronariana com infarto agudo do miocárdio de parede inferior em 2020, hipertensão arterial sistêmica resistente, diabetes, AIT em 2022 e hipercolesterolemia familiar, em uso de alirocumabe com melhora do controle*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS**  
**FORO DE SÃO CARLOS**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

de LDL. Porém devido a indisponibilidade da medicação no mercado atualmente, prescrito evolucumabe 140 mg SC a cada 2 semanas, em substituição – uso contínuo, para prevenção secundária de infarto agudo do miocárdio, AVC e morte".

Ademais, a parte autora fez uso de medicamentos classificados como Hipolipemiantes orais, como Rosuvastatina e Ezetimibe, sem conseguir alcançar níveis de colesterol próximos do alvo.

Note-se que o relatório médico encaminhado aos autos indica a necessidade do medicamento prescrito, não cabendo à Administração Pública questionar a adequação do tratamento, em face do disposto nos artigos 21 e 42 do Código de Ética Médica:

*"É direito do médico:*

*Art. 21 - Indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas reconhecidamente aceitas e respeitando as normas legais vigentes no País".*

*"É vedado ao médico:*

*Art. 42 - Praticar ou indicar atos médicos desnecessários ou proibidos pela legislação do País".*

Tratando-se de dinheiro público e, atentando-se aos princípios que regem a Administração, certo que se deve sempre prezar pelos métodos menos dispendiosos para consecução de seu desiderato; contudo, isso não pode ser feito em detrimento da dignidade, vida e saúde do indivíduo.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*"Recurso Inominado. Obrigação de fazer. Fornecimento de medicamentos. Ausência de recursos financeiros para custeio. Necessidade demonstrada consoante prescrição por médicos habilitados. Tratamento Cardiológico. Inocorrência de incompetência de Juízo. Tema 793 do Excelso Pretório que não exclui a responsabilidade solidária dos entes federados. Preliminar rejeitada. Comprovada a necessidade do medicamento consoante preceitos*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*estabelecidos pelo Colendo Tribunal da Cidadania no REsp 1.657.156/RJ – Tema 106. Manutenção do r. decisum acoimado que é medida de rigor. Recurso desprovido". (TJSP; Recurso Inominado Cível 1006642-69.2021.8.26.0637; Relator (a): José Augusto Franca Junior; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível e Criminal; Foro de Tupã - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 19/05/2022; Data de Registro: 19/05/2022).*

*"FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Impetrante portador de hipercolesterolemia primária. Aplicação do entendimento consolidado no REsp nº 1.657.156. Indisponibilidade do direito à Saúde. Art. 196 da Constituição Federal, norma de eficácia imediata. Prova inequívoca da necessidade do medicamento pleiteado, bem como da hipossuficiência da Autora e registro do medicamento na ANVISA. Laudo médico que comprova a imprescindibilidade do medicamento. Cumprimento dos requisitos previstos estabelecidos no REsp nº 1.657.156. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Ausência de padronização que não tem o condão de restringir o direito material tutelado. Tutela jurisdicional que não interfere na discricionariedade da Administração Pública. Garantia do fornecimento dos medicamentos que não empresta, em absoluto, caráter de imposição do Judiciário ao Executivo, mas envolve, sim, o cumprimento exato dos preceitos constitucionais e o disposto na Lei n. 8.080/90. Óbices orçamentários. Irrelevância. Política pública que se pressupõe contemplada nas leis orçamentárias. Princípio da Reserva do Possível que não pode se sobrepor aos direitos fundamentais. A saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado. Precedentes. Concessão da ordem mantida. Reexame necessário e recurso impróvidos". (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001735-03.2021.8.26.0071; Relator*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS**  
**FORO DE SÃO CARLOS**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

(a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/06/2021; Data de Registro: 09/06/2021).

No mais, restou comprovado que a requerente não reúne condições financeiras para arcar com o tratamento (fls. 13/16).

A medicação prescrita foi aprovada pela Anvisa.

Desta forma, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, para o fornecimento do(s) medicamento(s) prescrito(s), respondendo o Município de São Carlos, subsidiariamente, pela obrigação supra determinada nos termos do Tema 793 do STJ.

Deverá a parte autora apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas, administrativamente.

Custas e honorários indevidos na forma dos artigos 27 da Lei nº 12.153/09 e 55 da Lei nº 9.099/95.

**P.I.**

São Carlos, 09 de outubro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**